



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.722, DE 2019 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) das despesas com construção ou disponibilização mediante locação de vestiários e paraciclos para os funcionários de pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3955/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do ano calendário de 2020 e até o ano calendário de 2024, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, em cada apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de construção ou disponibilização mediante locação de vestiários e paraciclos destinados aos seus funcionários, respeitado o limite global de 4% das deduções do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de que trata o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é instituir um incentivo fiscal que se estimule o uso da bicicleta, que é um meio de transporte sustentável e não poluente.

Nesse contexto, a possibilidade de dedução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) pelas empresas tributadas pelo Lucro Real dos gastos realizados com construção ou disponibilização mediante locação de vestiários e paraciclos, me parece uma alternativa razoável e interessante para estimular o ciclismo no mundo corporativo, contribuindo, assim, para a adoção de práticas de transporte sustentáveis, para a redução da poluição, dos engarrafamentos e da falta de vagas para estacionamento nos grandes centros urbanos.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o fomento ao uso da bicicleta como meio de transporte e para a sustentabilidade do meio ambiente, gostaria de pedir a apoio aos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001\)](#)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998\)](#)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
